



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Voléus

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO.

Porcurar leuviável do Relator, Dep.
ERNESTO GRAVEILA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Reela

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO.

— ENCAMINHAO A CGJ.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.087, DE 1993
(DO SR. JAQUES WAGNER)



Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 03.01.74, passa a vigorar com a seguinte redação no seu art. 2º:

"Art. 2º – Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular."

Art. 2º o art. 1º da Lei nº 6.019, de 03.01.74, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O contrato celebrado entre empresa de trabalho e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses.

Parágrafo Único- Nas hipóteses em que o contrato exceda o prazo supra estipulado, em relação a um mesmo empregado, deverá ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a empresa, cliente ou tomadora de serviços."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
at

Art. 3º. Os trabalhadores temporários fazem jus a todos os direitos conferidos por lei ou por norma coletiva aos empregados da empresa cliente ou tomadora de serviços respectiva, garantindo-se-lhes, através dos sindicatos a que estejam filiados, a participação no processo de negociação coletiva entre as empresas tomadoras ou suas entidades representativas e seus empregados efetivos.

Art. 4º. Os trabalhadores temporários poderão optar entre filiar-se ao sindicato representativo dos empregados da empresa tomadora, ou associar-se a sindicato organizado especificamente no seio da categoria dos empregados de empresas de prestação de serviço temporário, a depender de decisão livremente adotada em assembleia dos mesmos, conforme o "caput" do art. 3º da Constituição Federal.

Art. 5º. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, e as demais disposições em contrário ao texto da presente lei.

Brasília, *26 de agosto* de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa adaptar a legislação sobre a questão da tercerização ao princípio constitucional que estabelece que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

Ela trata também de impedir que determinadas empresas se utilizem da tercerização para burlar a legislação e os acordos coletivos de trabalho firmados entre patrões e empregados de diversos setores da economia.

Jaques Wagner
DEPUTADO JAQUES WAGNER



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDL"

3
OK

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

LEI Nº 6.019 — DE 3 DE JANEIRO
DE 1974

*Dispõe sobre o trabalho temporário
nas empresas urbanas e dá outras
providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empregadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



TERMOS DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.087/93

Nos termos do art. 115, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/81, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/93, por cinco sessões. Excedido o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1993

Talita Yeda de Almeida
Talita Yeda de Almeida
Secretaria



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.087/93.

"Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências".

Autor: Deputado Jaques Wagner

Relator: Deputado Ernesto Gradella

I - RELATÓRIO

Escusada se faz, de nossa parte, a afirmação dos malefícios causados aos trabalhadores com a "terceirização", posto o fato de, mais uma vez, serem os "hiposuficientes" a pagarem o preço de um ajuste que só beneficia empresários e patrões.

A degradação salarial é apenas um dos aspectos perversos relacionados à "terceirização". Além de garantias sociais como saúde, transporte se perderem nesse processo, o desemprego também se coloca como uma ameaça. As empresas ainda não assumem políticas de requalificação para os setores desativados.

Igualmente aos trabalhadores, somos contra a "terceirização". Porém reconhecemos que uma parte do movimento sindical tem-se mobilizado para negociar os efeitos perversos causados por ela, no intuito de barrar o desemprego e a queda da qualidade de vida.

II - VOTO DO RELATOR

É neste sentido que, em consonância com o nobre Deputado Jaques Wagner, entendemos que a igualdade de direitos entre trabalhadores efetivos e temporários no que concerne à relação de emprego, salário e organização sindical é o mínimo que se poder fazer na tentativa de evitar-se os trágicos males da "terceirização" para o trabalhadores.

Assim entendido, votamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 30 de junho de 1994.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PSTU/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 4.087, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.087/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Maria Luíza Fontenele, Elias Murad, Zaire Rezende, Ernesto Gradella, Edésio Passos, Luiz Moreira, Eraldo Trindade, Etevalda Grassi de Menezes, Amaury Müller, Roberto Valadão, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Jubes Ribeiro, Marcelo Barbieri e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.


Deputado PAULO ROCHA

Presidente


Deputado ERNESTO GRADELLA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.087-A, DE 1993 (Do Sr. Jaques Wagner)

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público ; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 03.01.74, passa a vigorar com a seguinte redação no seu art. 2º:

"Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular."

Art. 2º o art. 10 da Lei nº 6.019, de 03.01.74, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O contrato celebrado entre empresa de trabalho e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses.

Parágrafo único- Nas hipóteses em que o contrato exceda o prazo supra estipulado, em relação a um mesmo empregado, deverá ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a empresa, cliente ou tomadora de serviços."

Art. 3º. Os trabalhadores temporários fazem jus a todos os direitos conferidos por lei ou por norma coletiva aos empregados da empresa cliente ou tomadora de serviços respectiva, garantindo-se-lhes, através dos sindicatos a que estejam filiados, a participação no processo de negociação, coletiva entre as empresas tomadoras ou suas entidades representativas e seus empregados efetivos.

Art. 4º. Os trabalhadores temporários poderão optar entre filiar-se ao sindicato representativo dos empregados da empresa tomadora, ou associar-se a sindicato organizado especificamente no seio da categoria dos empregados de empresas de prestação de serviço temporário, a depender de decisão livremente adotada em assembleia dos mesmos, conforme o "caput" do art. 3º da Constituição Federal.

Art. 5º. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, e as demais disposições em contrário ao texto da presente lei.

Brasília, 26 de agosto de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa adaptar a legislação sobre a questão da tercerização ao princípio constitucional que estabelece que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

Ela trata também de impedir que determinadas empresas se utilizem da tercerização para burlar a legislação e os acordos coletivos de trabalho firmados entre patrões e empregados de diversos setores da economia.

Jaques Wagner
DEPUTADO JAQUES WAGNER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PE LA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDl"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

LEI Nº 6.019 — DE 3 DE JANEIRO
DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário
nas empresas urbanas e dá outras
providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É instituído o regime de
trabalho temporário, nas condições
estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é
aquele prestado por pessoa física a
uma empresa para atender à neces-
sidade transitória de substituição de
seu pessoal regular e permanente ou

à acréscimo extraordinário de servi-
ços.

Art. 3º É reconhecida a atividade
da empresa de trabalho temporário
que passa a integrar o plano básico
do enquadramento sindical a que se
refere o artigo 577, da Consolidação
das Leis do Trabalho.

Art. 10. O contrato entre a em-
presa de trabalho temporário e a em-
presa tomadora ou cliente, com rela-
ção a um mesmo empregado, não po-
derá exceder de três meses, salvo au-
torização conferida pelo órgão local
do Ministério do Trabalho e Previ-
dência Social, segundo instruções a
serem baixadas pelo Departamento
Nacional de Mão-de-Obra.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.087/93

Nos termos do art. 118, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1993.

Almeida
Talita Almeida de Almeida
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Escusada se faz, de nossa parte, a afirmação dos malefícios causados aos trabalhadores com a "terceirização", posto o fato de, mais uma vez, serem os "hiposuficientes" a pagarem o preço de um ajuste que só beneficia empresários e patrões.

A degradação salarial é apenas um dos aspectos perversos relacionados a "terceirização". Além de garantias sociais como saúde, transporte se perderem nesse processo, o desemprego também se coloca como uma ameaça. As empresas ainda não assumem políticas de requalificação para os setores desativados.

Igualmente aos trabalhadores, somos contra a "terceirização". Porem reconhecemos que uma parte do movimento sindical tem-se mobilizado para negociar os efeitos perversos causados por ela, no intuito de barrar o desemprego e a queda da qualidade de vida.

II - VOTO DO RELATOR

E neste sentido que, em consonância com o nobre Deputado Jaques Wagner, entendemos que a igualdade de direitos entre trabalhadores efetivos e temporários no que concerne à relação de emprego, salário e organização sindical é o mínimo que se pode fazer na tentativa de evitar-se os trágicos males da "terceirização" para o trabalhadores.

Assim entendido, votamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 30 de junho de 1994.

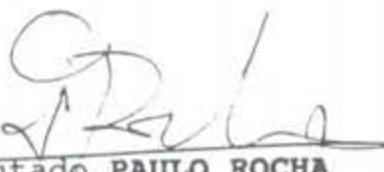
Gradele
ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PSTU/SP

III PARECER DA COMISSÃO

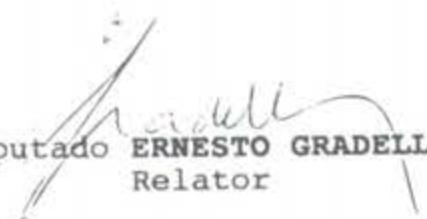
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.087/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Maria Luíza Fontenele, Elias Murad, Zaire Rezende, Ernesto Gradella, Edésio Passos, Luiz Moreira, Eraldo Trindade, Etevalda Grassi de Menezes, Amaury Müller, Roberto Valadão, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Jubes Ribeiro, Marcelo Barbieri e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.



Deputado PAULO ROCHA
Presidente



Deputado ERNESTO GRADELLA
Relator

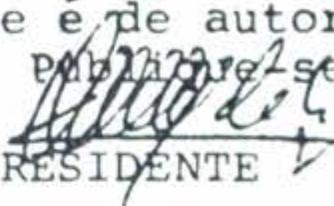


CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

REQUERIMENTO N° /1995

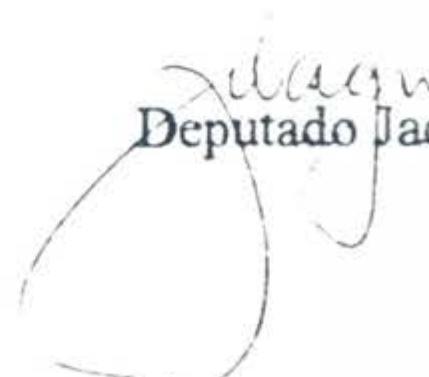
Desarqueve-se, nos termos do art. 105, do RICD, as seguintes proposições: PL nº 2.915/92; PL nº 4.087/93; PL nº 4.088/93; PL nº 4.402/94 e PL nº 4.548/94. Indefiro quanto ao PL nº 3.229/92, que é de autoria do Deputado Osmânia Pereira. ~~Publique-se.~~
Em 09/03/95


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único, do art. 105, do Regimento Interno, o desarquivamento das seguintes proposições, de minha autoria: PL 2915/92, PL 3229/92, PL 4087/93, PL 4088/93, PL 4402 e PL 4548/94.

Sala da Sessões, de fevereiro de 1995.


Deputado Jaques Wagner

Requ001



13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.087-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 27 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de abril

de 1995.

Sámpio - a/pa
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.087-B, DE 1993 (do Sr.Jaques Wagner)

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.087, DE 1993.

Dispõe sobre o trabalho temporário nas Empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019/74 e dá outras providências.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei disciplinando o trabalho temporário nas empresas urbanas e alterando dispositivos da Lei 6.019/74.

Tramitando nesta Casa sob o rito ordinário, a proposição recebeu pareceres favoráveis do Relator e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, não tendo sido entretanto emendada nem naquela Comissão nem nesta CCJR, onde aguarda pronunciamento acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De inicio, é de se ressaltar que o Projeto não contém vício de iniciativa, vez que compete à União legislar sobre o Direito Trabalhista (art. 22, I, da CF).



A proposição também não afronta nenhuma outra disposição constitucional nem tampouco o ordenamento jurídico como um todo.

Ao contrário, o Projeto vai ao encontro da proteção que a Lei Maior já confere aos trabalhadores temporários e/ou avulsos, que não são de ser considerados como pertencendo a uma categoria "inferior" ou mesmo diferenciada para os fins de proteção legal (cf. o art. 7º, XXXIV, da CF a respeito).

Pode-se dizer que, ao lado da proteção do trabalho da mulher, do menor e do deficiente, bem como dos trabalhadores menos qualificados em geral (operários, etc), o disposto na presente proposição reforça a diretriz constitucional que é orientada para o fim de toda e qualquer forma de discriminação trabalhista.

Finalmente, o Projeto obedeceu os ditames da boa técnica legislativa em sua elaboração.

Assim, votemos pela aprovação da presente proposição, que é constitucional, jurídica e encontra-se redigida em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 199.

Deputado JARBAS LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.087-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.087-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Jair Soares, Udon Bandeira, Alberto Goldman, Elias Abrahão, Fernando Diniz e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PROJETO DE LEI N° 4.087, DE 1993)

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.319, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 4.087, DE 1993, I - QUE SE REFEREM OS PARCERES)

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JAQUES WAGNER)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras provisões.

DESPACHO: TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 03 de setembro de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____/_____/19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____/_____/19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____/_____/_____,

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____, em _____/9 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____/_____/_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 4.087, DE 1993
(DO SR. JAQUES WAGNER)



Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 03.01.74, passa a vigorar com a seguinte redação no seu art. 2º:

"Art. 2º – Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular."

Art. 2º o art. 1º da Lei nº 6.019, de 03.01.74, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O contrato celebrado entre empresa de trabalho e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses.

Parágrafo Único- Nas hipóteses em que o contrato exceda o prazo supra estipulado, em relação a um mesmo empregado, deverá ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a empresa, cliente ou tomadora de serviços."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
AV

Art. 3º. Os trabalhadores temporários fazem jus a todos os direitos conferidos por lei ou por norma coletiva aos empregados da empresa cliente ou tomadora de serviços respectiva, garantindo-se-lhes, através dos sindicatos a que estejam filiados, a participação no processo de negociação coletiva entre as empresas tomadoras ou suas entidades representativas e seus empregados efetivos.

Art. 4º. Os trabalhadores temporários poderão optar entre filiar-se ao sindicato representativo dos empregados da empresa tomadora, ou associar-se a sindicato organizado especificamente no seio da categoria dos empregados de empresas de prestação de serviço temporário, a depender de decisão livremente adotada em assembleia dos mesmos, conforme o "caput" do art. 8º da Constituição Federal.

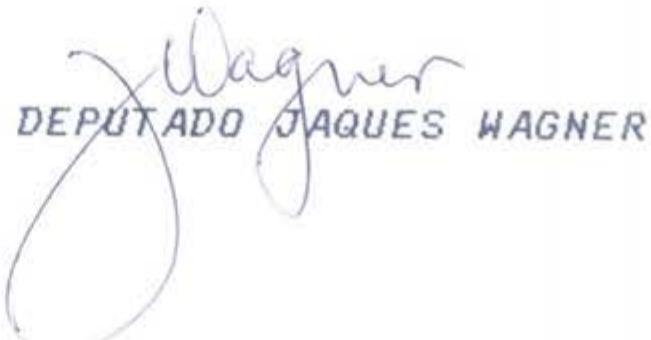
Art. 5º. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, e as demais disposições em contrário ao texto da presente lei.

Brasília, 26 de Agosto de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa adaptar a legislação sobre a questão da tercerização ao princípio constitucional que estabelece que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

Ela trata também de impedir que determinadas empresas se utilizem da tercerização para burlar a legislação e os acordos coletivos de trabalho firmados entre patrões e empregados de diversos setores da economia.


DEPUTADO JAQUES WAGNER



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

3
AV

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

LEI Nº 6.019 — DE 3 DE JANEIRO
DE 1974

*Dispõe sobre o trabalho temporário
nas empresas urbanas e dá outras
providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empregadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

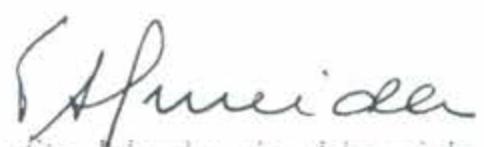
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.087/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/81, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1993


Talita Yeda de Almeida
Secretária



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.087/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1993

Alcione de Almeida
Tatá
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.087/93.

"Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências".

Autor: Deputado Jaques Wagner

Relator: Deputado Ernesto Gradella

I - RELATÓRIO

Escusada se faz, de nossa parte, a afirmação dos malefícios causados aos trabalhadores com a "terceirização", posto o fato de, mais uma vez, serem os "hiposuficientes" a pagarem o preço de um ajuste que só beneficia empresários e patrões.

A degradação salarial é apenas um dos aspectos perversos relacionados à "terceirização". Além de garantias sociais como saúde, transporte se perderem nesse processo, o desemprego também se coloca como uma ameaça. As empresas ainda não assumem políticas de requalificação para os setores desativados.

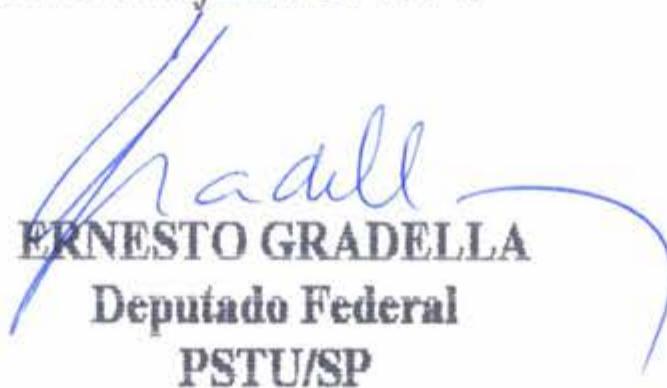
Igualmente aos trabalhadores, somos contra a "terceirização". Porém reconhecemos que uma parte do movimento sindical tem-se mobilizado para negociar os efeitos perversos causados por ela, no intuito de barrar o desemprego e a queda da qualidade de vida.

II - VOTO DO RELATOR

É neste sentido que, em consonância com o nobre Deputado Jaques Wagner, entendemos que a igualdade de direitos entre trabalhadores efetivos e temporários no que concerne à relação de emprego, salário e organização sindical é o mínimo que se poder fazer na tentativa de evitar-se os trágicos males da "terceirização" para o trabalhadores.

Assim entendido, votamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 30 de junho de 1994.


ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PSTU/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

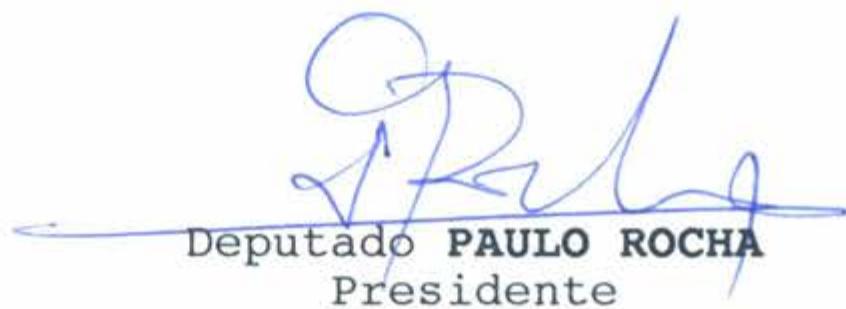
PROJETO DE LEI Nº 4.087, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.087/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Maria Luíza Fontenele, Elias Murad, Zaire Rezende, Ernesto Gradella, Edésio Passos, Luiz Moreira, Eraldo Trindade, Etevalda Grassi de Menezes, Amaury Müller, Roberto Valadão, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Jubes Ribeiro, Marcelo Barbieri e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.



Deputado PAULO ROCHA
Presidente



Deputado ERNESTO GRADELLA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° /1995

Desarquive-se, nos termos do art. 105, do RICD, as seguintes proposições: PL nº 2.915/92; PL nº 4.087/93; PL nº 4.088/93; PL nº 4.402/94 e PL nº 4.548/94. Indefiro quanto ao PL nº 3.229/92, que é de autoria do Deputado Osmânia Pereira. *Publique-se.*
Em 09/03/95

Jaques Wagner
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único, do art. 105, do Regimento Interno, o desarquivamento das seguintes proposições, de minha autoria: PL 2915/92, PL 3229/92, PL 4087/93, PL 4088/93, PL 4402 e PL 4548/94.

Sala da Sessões, de fevereiro de 1995

Jaques Wagner
Deputado Jaques Wagner

Requ001



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.087, DE 1993.

Dispõe sobre o trabalho temporário nas Empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019/74 e dá outras providências.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei disciplinando o trabalho temporário nas empresas urbanas e alterando dispositivos da Lei 6.019/74.

Tramitando nesta Casa sob o rito ordinário, a proposição recebeu pareceres favoráveis do Relator e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, não tendo sido entretanto emendada nem naquela Comissão nem nesta CCJR, onde aguarda pronunciamento acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De inicio, é de se ressaltar que o Projeto não contém vício de iniciativa, vez que compete à União legislar sobre o Direito Trabalhista (art. 22, I, da CF).



A proposição também não afronta nenhuma outra disposição constitucional nem tampouco o ordenamento jurídico como um todo.

Ao contrário, o Projeto vai ao encontro da proteção que a Lei Maior já confere aos trabalhadores temporários e/ou avulsos, que não são de ser considerados como pertencendo a uma categoria "inferior" ou mesmo diferenciada para os fins de proteção legal (cf. o art. 7º, XXXIV, da CF a respeito).

Pode-se dizer que, ao lado da proteção do trabalho da mulher, do menor e do deficiente, bem como dos trabalhadores menos qualificados em geral (operários, etc), o disposto na presente proposição reforça a diretriz constitucional que é orientada para o fim de toda e qualquer forma de discriminação trabalhista.

Finalmente, o Projeto obedeceu os ditames da boa técnica legislativa em sua elaboração.

Assim, votemos pela aprovação da presente proposição, que é constitucional, jurídica e encontra-se redigida em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1994.

Deputado JARBAS LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.087-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.087-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Jair Soares, Udsom Bandeira, Alberto Goldman, Elias Abrahão, Fernando Diniz e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.087-B, DE 1993

(DO SR. JAQUES WAGNER)

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 4.087, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

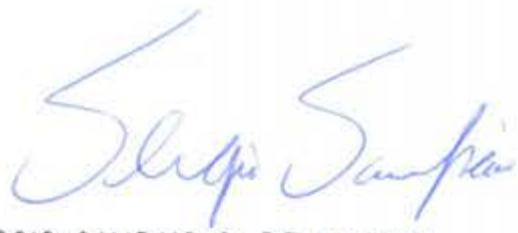
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.087-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 27 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de abril

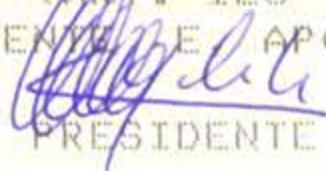
de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDEFIRO, UMA VEZ QUE OS PROJETOS DE LEI
Ns. 4879/90 E 2368/91, RECENTEMENTE DESAPENSADOS
A REQUERIMENTO DA CTASP, NÃO TEM PARECERES
DAS COMISSÕES COMPETENTES. NÃO SE ADMITINDO,
ASSIM, DELIBERAÇÃO (ART. 120 DO
RICD). OFICIE-SE AO REQUERENTE E APOS,
PUBLIQUE-SE.
EM 22/08/95.


PRESIDENTE

Brasília, em 09 de agosto de 1995.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o provimento, pelo Plenário, de recurso
contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.087/93, solicito a apensação a
este dos Projetos de Lei nºs 4879/90 e 2368/91, que versam sobre o mesmo assunto.


Dep. ALBERTO GOLDMAN

A Sua Excelência o Deputado
LUÍS EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados

SICON - BANCO DE DADOS: MATERIAS LEGISLATIVAS PRODASEN - 17/08/95
USUARIO : CAMARA DOS DEPUTADOS 19:00
DOCUMENTOS PENDENTES DESDE A ULTIMA PARALIZACAO DO SISTEMA :
DOCUMENTO TIPO DA AÇÃO OPERADOR DATA HORA TERMINAL
REC-00024-1995 ALTERAÇÃO ROCESO 17/08/95 18:53:33 V433

ANOTE A IDENTIFICACAO DOS DOCUMENTOS ACIMA PARA A DEVIDA CORRECAO
TECLE FF9 PARA CONTINUAR
FAT OU CLEAR : ENCERRA TRANSACAO

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR MANALICE

MARIA ANALICE P. NIEMAYER
MANALICE

SEARCH - QUERY
00017 PL A 02368 1991

PL.023681991 DOCUMENT= 1 DF 2

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02368 1991 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA : PL. 02368 1991

05 03 1992

AUTOR : DEPUTADO : ALBERTO GOLDMAN. PMDB SP
EMENTA : DISPÕE SOBRE O TRABALHO TEMPORARIO NAS EMPRESAS URBANAS E RURAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES : PRAZO NA CTASP - 28 03 95.

INDEXAÇÃO : FIXAÇÃO, NORMAS, DEFINIÇÃO, TRABALHO TEMPORARIO, TRABALHADOR URBANO, TRABALHADOR RURAL, SAFREIRO, TRABALHADOR TEMPORARIO, EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO, CRITERIOS, CONTRATO DE TRABALHO, PRAZO DETERMINADO, ATIVIDADE SAZONAL, GARANTIA, JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, ISONOMIA SALARIAL, PISO SALARIAL, CATEGORIA PROFISSIONAL, FERIAS, DECIMO TERCEIRO SALARIO, REPOUSO SEMANAL, HORA EXTRA, HORARIO NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, (FGTS), SEGURO DE ACIDENTE, ACIDENTE DO TRABALHO, SALARIO FAMILIA, PREVISÃO, RESCISÃO, DEMISSÃO, JUSTA CAUSA, CERTIDÃO NEGATIVA, DEBITOS, (INSS), FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE SOLIDARIA, PROIBIÇÃO, DESCONTO SALARIAL, CONTRATADAÇÃO, ESTRANGEIRO, FALTA, VISTO PERMANENTE, SUBSTITUIÇÃO, TRABALHADOR, GREVE, GREVISTA, COMPETENCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO.

DESPACHO INICIAL :
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO :
ANXO ANEXADO
04 08 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 193/95, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 4879/90.

TRAMITAÇÃO :
05 12 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALBERTO GOLDMAN.
DCN1 06 12 91 PAG 25954 COL 01.
05 03 1992 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
05 03 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 06 03 92 PAG 3040 COL 01.
01 04 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 01 A 07 04 92.
DCN1 01 04 92 PAG 5766 COL 01.
08 04 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
01 04 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP CHICO VIGILANTE.
DCN1 03 04 92 PAG 6012 COL 01.
11 06 1992 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ALBERTO GOLDMAN, SOLICITANDO APENSAÇÃO DESTE AO PL. 4879/90.
DCN1 12 06 92 PAG 12918 COL 02.
02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DC1S 03 02 95 PAG 0065 COL 01.
20 03 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
28 03 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CTASP.
07 04 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
19 04 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
19 05 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 130/95, DA CTASP, SOLICITANDO A RECONSTITUIÇÃO DESTE PROJETO.
07 04 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP MARCOS MEDEIROS.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR MANALICE

MARIA ANALICE F. NIEMAYER
MANALICE

SEARCH - QUERY
00018 PL A 04879 1990

PL.048791990 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04879 1990 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 25 04 1990
CAMARA : PL. 04879 1990
AUTOR : DEPUTADO : AUGUSTO CARVALHO. PCB DF
EMENTA : DISPõE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS ATIVIDADES DE LOCACAO DE MÃO-DE-OBRA E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
(FIXANDO PRAZO PARA AS EMPRESAS USUARIAS DE MÃO DE OBRA LOCADA
ABSORVER ESTA MÃO DE OBRA E GARANTINDO, PARA OS TRABALHADORES
AVULSOS, A IGUALDADE DE DIREITOS PREVISTA NO INCISO XIX DA CLAUSULA
SETIMA DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CTASP - 27 06 95.
INDEXAÇÃO PROIBIÇÃO, LOCACAO, MÃO DE OBRA, RESSALVA, TRABALHADOR AVULSO,
TRABALHADOR TEMPORARIO, INTERMEDIARIO, ENTIDADES SINDICATIS, PRAZO,
EMPRESA LOCADORA DE SERVICO, EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO,
ABSORÇÃO, TRABALHADOR, QUADRO DE PESSOAL, CONCURSO PUBLICO,
OBSERVAÇÃO, TEMPO DE SERVICO, CANDIDATO, CLASSIFICAÇÃO,
REDUÇÃO, PRAZO, ABSORÇÃO, MÃO DE OBRA, USUARIO, GOVERNO FEDERAL,
GOVERNO ESTADUAL, GOVERNO MUNICIPAL, ORGAOS, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA,
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, FUNDACAO PUBLICA.
PROIBIÇÃO, CRIAÇÃO, EMPRESA COLIGADA, EMPRESA SUBSIDIARIA, LOCACAO,
MÃO DE OBRA, MATRIZ.

OBRIGATORIEDADE, SINDICATO, ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL, ORGANIZAÇÃO,
CADASTRO, TRABALHADOR AVULSO, CUMPRIMENTO, DIREITOS SOCIAIS,
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IGUALDADE, DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 02368 1991

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
27 06 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CTASP.

TRAMITAÇÃO

08 03 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AUGUSTO CARVALHO.
DCN1 09 03 90 PAG 1187 COL 01.
25 04 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR (ADM) E CTASP.
25 04 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 26 04 90 PAG 3494 COL 02.
24 10 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, A PARTIR DE
24 10 90, POR 04 SESSÕES.

- 30 10 1990 DCN1 24 10 90 PAG 11158 COL 01.
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
FOI APRESENTADA 01 EMENDA PELO DEP CHRISTOVAN CHIARADIA.
24 10 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP MICHEL TEMER.
DCN1 20 11 90 PAG 12402 COL 03.
22 11 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MESSIAS GOIS.
DCN1 01 12 90 PAG 13191 COL 02.
02 02 1991 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DCN1 03 02 91 PAG 0080 COL 02.
05 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 05 04 A 11 04 91.
DCN1 05 04 91 PAG 3093 COL 03.
12 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
28 02 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO
REGIMENTO INTERNO.
DCN1 06 03 91 PAG 0966 COL 03.
05 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE MARIA EYMAEL.
DCN1 01 05 91 PAG 5102 COL 03.
03 10 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP JOSE MARIA EYMAEL, PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DESTE E DO PL. 251/91, APENSADO.
VISTA AO DEP AGOSTINHO VALENTE.
11 06 1992 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ALBERTO GOLDMAN, SOLICITANDO
APENSAGEM DO PL. 2368/91 A ESTE.
DCN1 12 06 92 PAG 12918 COL 02.
03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.
24 06 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 24 A 30 06 92.
DCN1 24 06 92 PAG 14354 COL 01.
01 07 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
24 06 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
RELATOR DEP TIDEI DE LIMA.
DCN1 25 06 92 PAG 14567 COL 02.
09 12 1992 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP TIDEI DE LIMA, A
ESTE E AO PL. 251/91, APENSADO E FAVORAVEL AO
PL. 2368/91, APENSADO.
07 04 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP EDMAR MOREIRA.
DCN1 01 04 93 PAG 6658 COL 02.
14 09 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP EDMAR MOREIRA A ESTE
E AO PL. 251/91, APENSADO E FAVORAVEL AO PL. 2368/91,
APENSADO, COM EMENDAS.
DCN1 10 02 94 PAG 1803 COL 02.
06 10 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
CONCEDIDA VISTA AO DEP CHICO AMARAL.
DCN1 14 10 93 PAG 22045 COL 02.
20 10 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP CHICO AMARAL, SEM
SE MANIFESTAR.
19 10 1994 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP EDMAR MOREIRA A ESTE
E AO PL. 251/91, APENSADO E FAVORAVEL AO PL. 2368/91.

APENSADO, COM EMENDAS. OS DEP PAULO PAIM, JOSE CICOTE E MARIA LAURA, APRESENTARAM VOTO EM SEPARADO, PELA DESAPENSACAO DESTE, FAVORAVEL AO PL. 2368/91, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E CONTRARIO AO PL. 251/91, APENSADO.
02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DC1S 03 02 95 PAG 0011 COL 01.
23 06 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
04 08 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OFICIO 193/95, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSACAO DO PL. 2368/91 A ESTE.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

SEARCH - QUERY
00019 PL A 04087 1993

PL.040871993 DOCUMENTO : 2F

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04087 1993 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 24 08 1993
CAMARA : PL. 04087 1993
AUTOR : DEPUTADO : JAQUES WAGNER PT BA
EMENTA : DISPõE SOBRE O TRABALHO TEMPORARIO NAS EMPRESAS URBANAS, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 6019, DE 03 DE JANEIRO DE 1974 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSõES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVACOES

PRAZO NA CCJR - 21 03 95.
INDEXACAO : ALTERACAO, LEI FEDERAL, DEFINICAO, TRABALHO TEMPORARIO, EXCLUSAO, POSSIBILIDADE, CONTRATACAO, ADMISSAO, TRABALHADOR TEMPORARIO, MOTIVO, AUMENTO, SERVICO, SERVICO EXTRAORDINARIO, PRESTACAO DE SERVICO TEMPORARIO.
CARACTERIZACAO, SERVICO TEMPORARIO, TRABALHO TEMPORARIO, PRAZO DETERMINADO, PROIBICAO, AUMENTO, PRAZO, RESSALVA, RECONHECIMENTO, EXISTENCIA, VINCULO EMPREGATICO, TRABALHADOR, EMPRESA.
CONCESSAO, DIREITOS, TRABALHADOR TEMPORARIO, OPCAO, FILIAÇÃO, SINDICATO, ENTIDADES SINDICATIS, PARTICIPACAO, NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.
REVOGACAO, DISPOSITIVOS, RECONHECIMENTO, ATIVIDADE, EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO.

LEGISL-CITADA

LEI 006019 DE 1974

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDACAO (CCJU)

ULTIMA AÇÃO

PTOD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
08 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTACAO DO RECURSO 18/95, DO DEP ANTONIO JORGE E OUTROS, SOLICITANDO QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.
APROVACAO DO RECURSO.
VERIFICACAO DE VOTACAO SOLICITADA PELO DEP
APROVACAO DO RECURSO: SIM - 311, NAO - 087, ABST - 008, TOTAL - 406.
PREJUDICADO O RECURSO 19/95, DO DEP ALBERTO GOLDMAN E OUTROS, PELA APROVACAO DO RECURSO 18/95.
CONSTARA DA PAUTA OPORTUNAMENTE.

TRAMITACAO

24 08 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JAQUES WAGNER.
DCN1 25 08 93 PAG 17180 COL 02.
(CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
(CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 20 A 24 09 93.
DCN1 17 09 93 PAG 19777 COL 01.
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP ERNESTO GRADELLA.
DCN1 21 09 93 PAG 20136 COL 01.
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ERNESTO GRADELLA.
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP
ERNESTO GRADELLA. PL. A087-A/93.
(CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DC1S 03 02 95 PAG 0121 COL 01.
(CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO
UNICO DO RI.
DCN1 10 03 95 PAG 2921 COL 01.
(CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJR.
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
04 04 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JARBAS LIMA.
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JARBAS
LIMA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA
LEGISLATIVA.
10 05 1995 (CD) PODER TERMINATIVO NA COMISSÃO (PTCOM).
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP E CCJR.
(PL. A087-B/93).
25 05 1995 (CD) MESA DIRETORA
PRAZO DE 05 SESSÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO
(ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI) DE: 25 A 31 05 95.
DCN1 25 05 95 PAG 11152 COL 02.
(CD) MESA DIRETORA
RECURSO 18/95, DO DEP ANTONIO JORGE E OUTROS, SOLICITANDO
QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.
RECURSO 19/95, DO DEP ALBERTO GOLDMAN, SOLICITANDO
QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

EMENTA Dispõe sobre a proibição das atividades de locação de mão-de-obra e dá outras provisões.

(Fixando prazo para as empresas usuárias de mão de obra locada absorverem esta mão de obra e garantindo, para os trabalhadores avulsos, a igualdade de direitos prevista no inciso XXXIV do artigo 7º da Nova Constituição Federal).

AUGUSTO CARVALHO
(PCB - DF)

ANDAMENTO

COMISSÕES
Pº 1º TENTATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

APENSADOS: PL 2.368/91

08.03.90

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 09.03.90, pág. 1187, col. 01.

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II.

25.04.90

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 26.04.90, pág. 3494, col. 02.

24.10.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MICHEL TEMER.

DCN 20.11.90, pág. 12402, col.03.

24.10.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.10.90, por 04 sessões.

DCN 24.10.90., pág. 11158, col. 01.

VIDE VERSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E REDAÇÃO
30.10.90 Foi apresentado 01 emenda pelo Dep. CHRISTOVAM CHIARADIA.
DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E REDAÇÃO
22.11.90 Redistribuído ao relator, Dep. MESSIAS GÓIS.
DCN 01.12.90, pág. 13191, col. 02.

DCN 01.12.90, pág. 13191, col. 02.
Redistribuído ao relator, Dep. MESSIAS GÓIS.
DCN 01.03.91, pág. 0080, col. 02. 2º Suplemento

EM 28/102/91 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 06/03/91, pág. 966, col. 03.

MESA
APENASADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 251, DE 1991.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
05.04.91 Prazo para recebimento de emendas: 05.04. a 11.04.91
DCN 05.04.91, pág. 3093, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
05.04.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSE MARIA EYMAEL.
DCN 01/05/91, nro. 5.102, col. 03

Cont.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.10.91 Parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade deste e do PL. 251/91, apensado. Concedida vista ao Dep. Agostinho Valente.

DCN

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN / / , pág. , col. _____

MESA

11.06.92 Deferido Requerimento do Dep. Alberto Goldman, solicitando apensação do Pl. 2368/91, a este.

DCN 1216 92 , pág. 12918 , col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.06.92 Distribuído ao relator, Dep. TIDEI DE LIMA.

DCN 2516 92 , pág. 14567 , col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.06.92 Prazo para apresentação de emendas: 24 a 30.06.92

DCN 2416 92 , pág. 14854 , col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.07.92 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.12.92 Parecer contrário do relator, Dep. TIDEI DE LIMA, a este e ao PL. 251/91, apensado e favorável ao PL. 2.368/91, apensado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.04.93 Redistribuído ao relator, Dep. EDMAR MOREIRA.

DCN 01/04/93, pag. 6658 col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.09.93 Parecer contrário do relator, Dep. EDMAR MOREIRA a este e ao PL. 251/91, apensado e favorável ao PL. 2.368/91, apensado, com emendas.

DCN 10/10/93, pag. 1805 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

06.10.93 Concedida vista ao Dep. Chico Amaral.

DCN 11/10/93, pag. 2204 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.10.93 O Dep. CHICO AMARAL que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.10.94 Parecer contrário do relator, Dep. EDMAR MOREIRA a este e ao PL. 251/91, apensado e favorável ao PL. 2.368/91, apensado, com emendas. Os Deps. Paulo Paim, José Cicote e Maria Laura, apresentaram voto em separado, pela desapensação deste; favorável ao PL. 2.368/91, apensado, com substitutivo e contrário ao PL. 251/91, apensado.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento da Câmara, 7/89)

DCN de 03/10/95, pag. 0011, col. 01 - Suplemento

ANDAMENTO

EM 23/06/95 - DESARQUIVADO
Art. 105, § 6º, inciso IV, do Reg. Interno
(art. 1º, § 1º, IV, do R. I.)
DCN _____, pag. _____, col. _____

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

27.06.95

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

MESA

04.08.95

Deferido Ofício nº 193/95, da CTASP, solicitando a apensação do PL 2.368/91 a este.

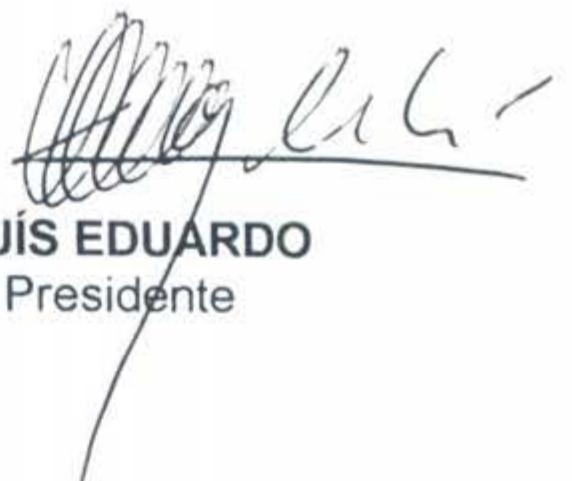
SGM/P nº 1001

Brasília, 23 de agosto de 1995.

Senhor Deputado,

Refiro-me à solicitação de Vossa Excelência, contida em Ofício de 09 de agosto do corrente ano, no sentido da apensação dos Projetos de Lei números 4.879/90 e 2.368/91 ao de número 4.087/93, para comunicar-lhe que o pedido foi indeferido, uma vez que aquelas Proposições acham-se pendentes de parecer, não podendo sobre elas haver deliberação, a teor do disposto no art. 128 do Regimento Interno. Informo, ainda, que ditos Projetos foram desapensados a requerimento da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, datado de 08 de agosto do ano em curso.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALBERTO GOLDMAN**
Anexo IV, Gabinete 324
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

✓

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.087-B/93

Dispõe sobre Trabalho Temporário nas empresas urbanas e rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º - O trabalho temporário urbano e rural obedecerá às disposições da presente lei.

Art.2º - Considera-se empresa de trabalho temporário a sociedade comercial constituida com a finalidade de colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados segundo padrões requeridos para cada função, remunerados e assistidos por ela.

Art.3º - Considera-se Trabalho Temporário aquele prestado por pessoa física, colocada por uma empresa de trabalho temporário à disposição de uma empresa, para execução de tarefas não duráveis, nos casos enumerados no artigo seguinte:

Art.4º - O contrato de trabalho temporário é admissível nos seguintes casos:

I - no atendimento à necessidade transitória de substituição de pessoal permanente;

II - em decorrência de acréscimos ocasionais de serviços;

III - na ocorrência de criação de atividades novas na Empresa Tomadora de Trabalho Temporário;

IV - na suspensão de contrato de trabalho e pelo prazo de sua duração;

V - no contrato de experiência, cuja duração, inclusive com uma única prorrogação, não excederá de noventa dias;

VI - nas atividades sazonais;



VII - em atividades especificadas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho e para as quais não é de praxe o emprego de contrato de duração indeterminada, em razão de sua natureza ou de seu caráter temporário.

Art.5º - Ressalvado o disposto no Art.4º, IV, o contrato de trabalho temporário, em relação a um mesmo trabalhador não poderá ser celebrado por período superior a 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação que será lavrada por escrito, por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art.6º - As empresas de trabalho temporário são consideradas da mesma categoria econômica e os trabalhadores temporários da mesma categoria profissional.

Art.7º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de trabalho temporário deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art.8º - O contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador temporário será lavrado por escrito, dele devendo constar os direitos a ele conferidos por esta lei.

Parágrafo Único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora de trabalho temporário ao final do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

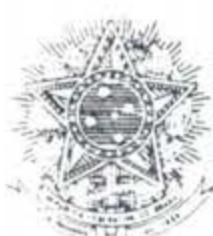
Art.9º - São asseguradas ao trabalhador temporário os seguintes direitos, além daquelas estabelecidas diretamente pelas partes:

a) jornada de trabalho igual a do empregado substituído ou dos empregados permanentes da tomadora de trabalho temporário, observadas as disposições legais específicas;

b) remuneração equivalente à percebida pelos empregados da sua profissão na empresa tomadora de trabalho temporário, garantida a percepção do piso assegurado à categoria profissional por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa;

c) férias e décimo terceiro salário proporcionais;

d) repouso semanal remunerado;



e) adicional pela prestação de trabalho em horas suplementares, noturnas, ou pela prestação de trabalho perigoso ou insalubre, nos valores estabelecidos para os empregados permanentes da tomadora de trabalho temporário;

f) fundo de garantia por tempo de serviço;

g) proteção previdenciária e seguro contra acidente de trabalho nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social;

h) salário-família para os seus dependentes.

Parágrafo Primeiro. A empresa tomadora de Trabalho Temporário é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição.

Parágrafo Segundo. Considera-se local de trabalho, para efeito de legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho temporário, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art.10º - Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário aquelas tipificadas nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, ou então, entre aquele e a empresa tomadora onde estiver prestando trabalho temporário.

Art.11º - A empresa de trabalho temporário fornecerá à empresa tomadora de trabalho temporário, quando solicitada, a Certidão Negativa de Débito (CND) para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art.12º - A fiscalização do trabalho poderá exigir da empresa tomadora de trabalho temporário a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário e desta o contrato firmado com o trabalhador temporário.

Art.13º - A empresa tomadora de trabalho temporário é solidariamente responsável junto ao trabalhador temporário pelas obrigações contraídas pela empresa de trabalho temporário, durante o período de vigência do contrato.

Parágrafo Único. A responsabilidade solidária se estende aos encargos previdenciários e securitários legais.



Art.14º - É vedado à empresa de trabalho temporário:

I - cobrar do trabalhador temporário quaisquer importâncias, facultados os descontos estabelecidos por Lei;

II - contratar trabalhador estrangeiro sem visto de permanência definitiva no país;

III - colocar trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de trabalho temporário para substituição de empregados desta, participantes de greve.

Art.15º - Nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador será anotada sua condição de temporário, pelo espaço de tempo em que perdurar esta situação.

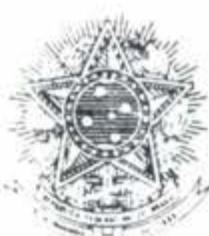
Parágrafo Único. A empresa de trabalho temporário está desobrigada de proceder aos registros previstos na Seção VII do Capítulo I e na Seção V Capítulo II, ambos do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, somente em relação aos trabalhadores temporários.

Art.16º - Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de trabalho temporário e os trabalhadores temporários.

Art.17º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Aprovada para atender às exigências de um País que dava largos passos no sentido do desenvolvimento sócio-econômico, a Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, cumpriu o seu papel pioneiro com inegável sucesso, proporcionando, o surgimento de empresas especializadas na prestação de trabalho temporário e o acesso ao mercado de pessoas que, por uma ou outra razão não se encontravam, momentaneamente, em condições de assumir os encargos típicos de contrato de trabalho permanente.

O crescimento do setor, hoje representado por cerca de mil e duzentas empresas especializadas no eixo Rio — São Paulo — Minas Gerais, além daquelas que se situam nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, e no Distrito Federal, e o aumento da demanda de mão-de-obra temporária, recomendam se proceda, dezoito anos após a aprovação da Lei 6.019, a uma ampla revisão desse diploma legal.

Com o propósito de se dar atualidade ao tratamento deste tema, elaborou-se o presente projeto, tarefa na qual foi aproveitada toda experiência reunida, trazendo-se, com esta finalidade, a colaboração das organizações representativas do setor, cujos subsídios foram altamente apreciados.

Mudança fundamental em relação à lei vigente é aquela que, já no artigo 1º do projeto, prevê a possibilidade da utilização do trabalho temporário nas atividades agrícolas, sobretudo considerando-se as exigências sazonais das safras. Estamos convencidos de que, sem a eventual possibilidade do empregado dessa mão-de-obra, tornam-se impossíveis, por antieconômicas, as atividades dos médios e pequenos agricultores.

O projeto exige que a mão-de-obra temporária seja organizada por empresa comercial, excluindo-se da atividade a pessoa física. Com esta providência pretende-se oferecer maiores garantias aos trabalhadores temporários, impedindo-se que se tornem vítimas de pessoas inescrupulosas.

Eliminam-se, no projeto, as antigas exigências de registro da empresa de prestação de trabalho temporário no Ministério dos Trabalhos. Dentro das modernas e salutares tendências à desregulamentação, não se encontram mais motivos para se atribuir ao Ministério uma incumbência meramente burocrática, sem comprovados resultados práticos.



No que se concerne aos direitos dos trabalhadores temporários, o projeto é mais abrangente do que a lei em vigor, e se adapta à Constituição de 1988. Assim é que a sua remuneração deverá equivaler a do trabalhador da mesma profissão na empresa para a qual prestará serviços, não podendo receber, em nenhuma hipótese, abaixo do piso estabelecido por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa. Nesta linha de preocupação, o projeto define com clareza o seu direito às férias e décimo terceiro salário proporcionais e ao fundo de garantia por tempo de serviço e salário familiar. Pelas mesmas razões se assegura a proteção previdenciária e o seguro de acidente do trabalho.

De maneira bastante nítida o projeto estabelece a solidariedade da empresa tomadora de trabalho temporário em relação à empresa de prestação de trabalho temporário perante o trabalhador para que, se esta última faltar com as suas obrigações, não lhe resulte qualquer prejuízo.

A dilatação do prazo permitido para a contratação do trabalho temporário, de 3 (três) meses para 120 (cento e vinte) dias dá-se em virtude da ampliação do prazo de licença gestante de doze semanas (CLT, Art. 392) pela Constituição de 1988 (Art. 7º, inciso XVIII). Sabendo-se que, na generalidade dos casos a substituição da gestante ocorre pela trabalhadora temporária, e que aquela, por razões óbvias, procura acrescentar ao período de afastamento as suas férias anuais, fez-se indispensável permitir à empregadora a utilização da temporária por, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias.

Longe de se mostrar um problema, o trabalho temporário revelou-se uma solução, sobretudo nos sistemas de legislação trabalhista minuciosa, onde o próprio trabalhador não deseja ser formalmente admitido por períodos curtos, e a empresa não tem como fazê-lo em razão dos elevados custos das admissões e das dispensas. O crescimento do setor é testemunho da sua utilidade social, o que impõe a atenção do Poder Legislativo, para que a lei não entre em descompasso com a realidade.

A atualização da Lei 6.019 de 1974, é, pois, uma exigência de uma sociedade que se desenvolve, e para a qual este projeto procurou dar as respostas esperadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1995

Deputado ALBERTO GOLDMAN

O projeto foi emendado.
A maioria retorna as Comissões.
Em 24.08.95
Wagner



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.087-B, DE 1993 (Do Sr. Jaques Wagner)

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.087, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decretou:

Art. 1º A Lei no 5.019, de 03.01.74, passa a vigorar com a seguinte redação no seu art. 2º:

"Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular."

Art. 2º o art. 10 da Lei no 5.019, de 03.01.74, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O contrato celebrado entre empresa de trabalho e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses.

Parágrafo único- Nas hipóteses em que o contrato exceda o prazo supra estipulado, em relação a um mesmo empregado, deverá ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a empresa, cliente ou tomadora de serviços."

Art. 3º. Os trabalhadores temporários fazem jus a todos os direitos conferidos por lei ou por norma coletiva aos empregados da empresa cliente ou tomadora de serviços respectiva, garantindo-se-lhes, através dos sindicatos a que estejam filiados, a participação no processo de negociação coletiva entre as empresas tomadoras ou suas entidades representativas e seus empregados efetivos.

Art. 4º. Os trabalhadores temporários poderão optar entre filiar-se ao sindicato representativo dos empregados da empresa tomadora, ou associar-se a sindicato organizado especificamente no seio da categoria dos empregados de empresas de prestação de serviço temporário, a depender de decisão livremente adotada em assembleia dos

mesmos, conforme o "caput" do art. 3º da Constituição Federal.

Art. 5º. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, e as demais disposições em contrário ao texto da presente lei.

Brasília, *26 de agosto* de 1993.

JUSTIFICACAO

Esta proposição visa adaptar a legislação sobre a questão da tercerização ao princípio constitucional que estabelece que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

Ela trata também de impedir que determinadas empresas se utilizem da tercerização para burlar a legislação e os acordos coletivos de trabalho firmados entre patrões e empregados de diversos setores da economia.

Wagner
DEPUTADO JAQUES WAGNER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeNI

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

LEI Nº 6.019 — DE 3 DE JANEIRO
DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário
nas empresas urbanas e da outras
providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É instituído o regime de
trabalho temporário, nas condições
estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é
aquele prestado por pessoa física a
uma empresa para atender à necessi-
dade transitória de substituição de
seu pessoal regular e permanente ou

a acréscimo extraordinário de servi-
ços.

Art. 3º É reconhecida a atividade
da empresa de trabalho temporário
que passa a integrar o plano básico
do enquadramento sindical a que se
refere o artigo 577 da Consolidação
das Leis do Trabalho.

Art. 10 O contrato entre a em-
presa de trabalho temporário e a em-
presa tomadora ou cliente, com rela-
ção a um mesmo empregado, não po-
derá exceder de três meses, salvo au-
torização conferida pelo órgão local
do Ministério do Trabalho e Previ-
dência Social, segundo instruções a
serem baixadas pelo Departamento
Nacional de Mão-de-Obra.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMÍNUS DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.087/93

Na sessão de 27 de outubro de 1993, o Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem dos Dados da Comissão, de prazo para apresentação de emendas a partir de 20/09/93, por cinco sessões. Encerrado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1993.

Edmundo
Edmundo
Técnico de Administração
Secretaria

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Escusada se faz, de nossa parte, a afirmação dos malefícios causados aos trabalhadores com a "terceirização", posto o fato de, mais uma vez, serem os "hipo-
suficientes" a pagarem o preço de um ajuste que só beneficia empresários e patrões.

A degradação salarial é apenas um dos aspectos perversos relacionados a "terceirização". Além de garantias sociais como saúde, transporte se perderem nesse processo, o desemprego também se coloca como uma ameaça. As empresas ainda não assumem políticas de requalificação para os setores desativados.

Igualmente aos trabalhadores, somos contra a "terceirização". Porem reconhecemos que uma parte do movimento sindical tem-se mobilizado para negociar os efeitos perversos causados por ela, no intuito de barrar o desemprego e a queda da qualidade de vida.

II - VOTO DO RELATOR

E neste sentido que, em consonância com o nobre Deputado Jaques Wagner, entendemos que a igualdade de direitos entre trabalhadores efetivos e temporários no que concerne à relação de emprego, salário e organização sindical é o mínimo que se pode fazer na tentativa de evitar-se os trágicos males da "terceirização" para o trabalhadores.

Assim entendido, votamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 30 de junho de 1994.

Ernesto Gradella
ERNESTO GRADELLA
 Deputado Federal
 PSTU/SP

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.087/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Maria Luiza Fontenele, Elias Murad, Zaire Rezende, Ernesto Gradella, Edésio Passos, Luiz Moreira, Eraldo Trindade, Etevalda Grassi de Menezes, Amaury Müller, Roberto Valadão, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Jubes Ribeiro, Marcelo Barbieri e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.

Paulo Rocha
 Deputado **PAULO ROCHA**
 Presidente

Ernesto Gradella
 Deputado **ERNESTO GRADELLA**
 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.087-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno do Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação no Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 27 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto

Sala da Comissão, em 04 de abril

de 1995.

SERGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei disciplinando o trabalho temporário nas empresas urbanas e alterando dispositivos da Lei 6.019/74

Tramitando nesta Casa sob o rito ordinário, a proposição recebeu pareceres favoráveis do Relator e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, não tendo sido entretanto emendada nem naquela Comissão nem nesta CCJR, onde aguarda pronunciamento acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De inicio, é de se ressaltar que o Projeto não contém vício de iniciativa, vez que compete à União legislar sobre o Direito Trabalhista (art. 22, I, da CF).

A proposição também não afronta nenhuma outra disposição constitucional nem tampouco o ordenamento jurídico como um todo.

Ao contrário, o Projeto vai ao encontro da proteção que a Lei Maior já confere aos trabalhadores temporários e/ou avulsos, que não são de ser considerados como pertencendo a uma categoria "inferior" ou mesmo diferenciada para os fins de proteção legal (cf. o art. 7º, XXXIV, da CF a respeito).

Pode-se dizer que, ao lado da proteção do trabalho da mulher, do menor e do deficiente, bem como dos trabalhadores menos qualificados em geral (operários, etc), o disposto na presente proposição reforça a diretriz constitucional que é orientada para o fim de toda e qualquer forma de discriminação trabalhistá.

Finalmente, o Projeto obedeceu os ditames da boa técnica legislativa em sua elaboração.

Assim, votemos pela aprovação da presente proposição, que é constitucional, jurídica e encontra-se redigida em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 199

Deputado JARBAS LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.087-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Mateus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Jair Soares, Udon Bandeira, Alberto Goldman, Elias Abrahão, Fernando Diniz e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



1

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 4.087-B/93

Dispõe sobre Trabalho Temporário nas empresas urbanas e rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º - O trabalho temporário urbano e rural obedecerá às disposições da presente lei.

Art.2º - Considera-se empresa de trabalho temporário a sociedade comercial constituída com a finalidade de colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados segundo padrões requeridos para cada função, remunerados e assistidos por ela.

Art.3º - Considera-se Trabalho Temporário aquele prestado por pessoa física, colocada por uma empresa de trabalho temporário à disposição de uma empresa, para execução de tarefas não duráveis, nos casos enumerados no artigo seguinte:

Art.4º - O contrato de trabalho temporário é admissível nos seguintes casos:

I - no atendimento à necessidade transitória de substituição de pessoal permanente;

II - em decorrência de acréscimos ocasional de serviços;

III - na ocorrência de criação de atividades novas na Empresa Tomadora de Trabalho Temporário;

IV - na suspensão de contrato de trabalho e pelo prazo de sua duração;

V - no contrato de experiência, cuja duração, inclusive com uma única prorrogação, não excederá de noventa dias;

VI - nas atividades sazonais;



VII - em atividades especificadas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho e para as quais não é de praxe o emprego de contrato de duração indeterminada, em razão de sua natureza ou de seu caráter temporário.

Art.5º - Ressalvado o disposto no Art.4º, IV, o contrato de trabalho temporário, em relação a um mesmo trabalhador não poderá ser celebrado por período superior a 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação que será lavrada por escrito, por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art.6º - As empresas de trabalho temporário são consideradas da mesma categoria econômica e os trabalhadores temporários da mesma categoria profissional.

Art.7º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de trabalho temporário deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art.8º - O contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador temporário será lavrado por escrito, dele devendo constar os direitos a ele conferidos por esta lei.

Parágrafo Único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora de trabalho temporário ao final do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art.9º - São asseguradas ao trabalhador temporário os seguintes direitos, além daquelas estabelecidas diretamente pelas partes:

a) jornada de trabalho igual a do empregado substituído ou dos empregados permanentes da tomadora de trabalho temporário, observadas as disposições legais específicas;

b) remuneração equivalente à percebida pelos empregados da sua profissão na empresa tomadora de trabalho temporário, garantida a percepção do piso assegurado à categoria profissional por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa;

c) férias e décimo terceiro salário proporcionais;

d) repouso semanal remunerado;



- e) adicional pela prestação de trabalho em horas suplementares, noturnas, ou pela prestação de trabalho perigoso ou insalubre, nos valores estabelecidos para os empregados permanentes da tomadora de trabalho temporário;
- f) fundo de garantia por tempo de serviço;
- g) proteção previdenciária e seguro contra acidente de trabalho nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social;
- h) salário-família para os seus dependentes.

Parágrafo Primeiro. A empresa tomadora de Trabalho Temporário é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição.

Parágrafo Segundo. Considera-se local de trabalho, para efeito de legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho temporário, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art.10º - Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário aquelas tipificadas nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, ou então, entre aquele e a empresa tomadora onde estiver prestando trabalho temporário.

Art.11º - A empresa de trabalho temporário fornecerá à empresa tomadora de trabalho temporário, quando solicitada, a Certidão Negativa de Débito (CND) para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art.12º - A fiscalização do trabalho poderá exigir da empresa tomadora de trabalho temporário a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário e desta o contrato firmado com o trabalhador temporário.

Art.13º - A empresa tomadora de trabalho temporário é solidariamente responsável junto ao trabalhador temporário pelas obrigações contraídas pela empresa de trabalho temporário, durante o período de vigência do contrato.

Parágrafo Único. A responsabilidade solidária se estende aos encargos previdenciários e securitários legais.



Art.14º - É vedado à empresa de trabalho temporário:

I - cobrar do trabalhador temporário quaisquer importâncias, facultados os descontos estabelecidos por Lei;

II - contratar trabalhador estrangeiro sem visto de permanência definitiva no país;

III - colocar trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de trabalho temporário para substituição de empregados desta, participantes de greve.

Art.15º - Nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador será anotada sua condição de temporário, pelo espaço de tempo em que perdurar esta situação.

Parágrafo Único. A empresa de trabalho temporário está desobrigada de proceder aos registros previstos na Seção VII do Capítulo I e na Seção V Capítulo II, ambos do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, somente em relação aos trabalhadores temporários.

Art.16º - Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de trabalho temporário e os trabalhadores temporários.

Art.17º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Aprovada para atender às exigências de um País que dava largos passos no sentido do desenvolvimento sócio-econômico, a Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, cumpriu o seu papel pioneiro com inegável sucesso, proporcionando, o surgimento de empresas especializadas na prestação de trabalho temporário e o acesso ao mercado de pessoas que, por uma ou outra razão não se encontravam, momentaneamente, em condições de assumir os encargos típicos de contrato de trabalho permanente.

O crescimento do setor, hoje representado por cerca de mil e duzentas empresas especializadas no eixo Rio — São Paulo — Minas Gerais, além daquelas que se situam nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, e no Distrito Federal, e o aumento da demanda de mão-de-obra temporária, recomendam se proceda, dezoito anos após a aprovação da Lei 6.019, a uma ampla revisão desse diploma legal.

Com o propósito de se dar atualidade ao tratamento deste tema, elaborou-se o presente projeto, tarefa na qual foi aproveitada toda experiência reunida, trazendo-se, com esta finalidade, a colaboração das organizações representativas do setor, cujos subsídios foram altamente apreciados.

Mudança fundamental em relação à lei vigente é aquela que, já no artigo 1º do projeto, prevê a possibilidade da utilização do trabalho temporário nas atividades agrícolas, sobretudo considerando-se as exigências sazonais das safras. Estamos convencidos de que, sem a eventual possibilidade do empregado dessa mão-de-obra, tornam-se impossíveis, por antieconômicas, as atividades dos médios e pequenos agricultores.

O projeto exige que a mão-de-obra temporária seja organizada por empresa comercial, excluindo-se da atividade a pessoa física. Com esta providência pretende-se oferecer maiores garantias aos trabalhadores temporários, impedindo-se que se tornem vítimas de pessoas inescrupulosas.

Eliminam-se, no projeto, as antigas exigências de registro da empresa de prestação de trabalho temporário no Ministério dos Trabalhos. Dentro das modernas e salutares tendências à desregulamentação, não se encontram mais motivos para se atribuir ao Ministério uma incumbência meramente burocrática, sem comprovados resultados práticos.



No que se concerne aos direitos dos trabalhadores temporários, o projeto é mais abrangente do que a lei em vigor, e se adapta à Constituição de 1988. Assim é que a sua remuneração deverá equivaler a do trabalhador da mesma profissão na empresa para a qual prestará serviços, não podendo receber, em nenhuma hipótese, abaixo do piso estabelecido por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa. Nesta linha de preocupação, o projeto define com clareza o seu direito às férias e décimo terceiro salário proporcionais e ao fundo de garantia por tempo de serviço e salário família. Pelas mesmas razões se assegura a proteção previdenciária e o seguro de acidente do trabalho.

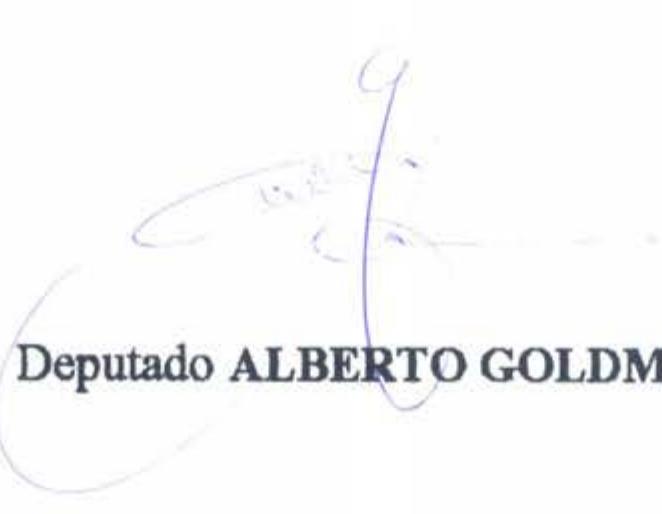
De maneira bastante nítida o projeto estabelece a solidariedade da empresa tomadora de trabalho temporário em relação à empresa de prestação de trabalho temporário perante o trabalhador para que, se esta última faltar com as suas obrigações, não lhe resulte qualquer prejuízo.

A dilatação do prazo permitido para a contratação do trabalho temporário, de 3 (três) meses para 120 (cento e vinte) dias dá-se em virtude da ampliação do prazo de licença gestante de doze semanas (CLT, Art. 392) pela Constituição de 1988 (Art. 7º, inciso XVIII). Sabendo-se que, na generalidade dos casos a substituição da gestante ocorre pela trabalhadora temporária, e que aquela, por razões óbvias, procura acrescentar ao período de afastamento as suas férias anuais, fez-se indispensável permitir à empregadora a utilização da temporária por, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias.

Longe de se mostrar um problema, o trabalho temporário revelou-se uma solução, sobretudo nos sistemas de legislação trabalhista minuciosa, onde o próprio trabalhador não deseja ser formalmente admitido por períodos curtos, e a empresa não tem como fazê-lo em razão dos elevados custos das admissões e das dispensas. O crescimento do setor é testemunho da sua utilidade social, o que impõe a atenção do Poder Legislativo, para que a lei não entre em descompasso com a realidade.

A atualização da Lei 6.019 de 1974, é, pois, uma exigência de uma sociedade que se desenvolve, e para a qual este projeto procurou dar as respostas esperadas.

Sala das Sessões, em de 1995


Deputado ALBERTO GOLDMAN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 004/99

Brasília, 17 de março de 1999.

Defiro. Publique-se.

Em 09 / 04

99

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Nos termos do Artigo 106, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a reconstituição da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.087-B/93 - do Sr. Jaques Wágner, que "dispõe o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e dá outras providências", por ter sido extraviado.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA*